## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005443-58.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1023/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 766/2015

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 133/2015 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO MARCELO FERREIRA ALBANO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de julho de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu JOÃO MARCELO FERREIRA ALBANO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Edson Aparecido Tozoni, as testemunhas de acusação Reginaldo Luis Guedes e Ricardo Sartori, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A ação penal é procedente. Os dois guardas municipais, ao serem ouvidos em juízo, informaram que ouviram o disparo do alarme da floricultura, quando avistaram o réu correndo próximo àquele estabelecimento, sendo que dois quarteirões após ele foi detido, trazendo no bolso moedas e cédulas que tinham sido subtraídas do estabelecimento comercial. Pela versão segura dos guardas municipais, o réu se apossou do numerário e foi perseguido tão logo saiu do estabelecimento, sendo detido na posse da res furtiva dois quarteirões de distância do local do crime. A versão do réu de que não saiu da floricultura destoa completamente da narrativa dos guardas municipais, os quais disseram que ele somente foi detido já distante do local do crime. Ademais, para os guardas municipais, não havia mesmo interesse em inventar que o réu saiu ou não da floricultura com a res furtiva. Percebe-se que a versão representa uma tentativa de ser responsabilizado pela consumação do crime. Ocorre que esse delito de furto restou consumado, é que, o entendimento atual e pacífico do STJ é no sentido de que o furto se considera consumado com a simples posse, mesmo que haja perseguição

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

policial. Nesse sentido, foi decidido: "o entendimento pacífico nesta corte, que considera consumado o crime de roubo bem como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que haja perseguição policial e não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima" STJ -AGRG RESP 1.346.113/SP, julgado em 22.04.2014. o laudo de rompimento de obstáculo encontra-se demonstrado às fls. 99 visto que a vitrine foi arrombada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Ostenta ele várias condenações, sendo inclusive reincidente (fls. 108), circunstância esta que impõe a fixação da pena acima do mínimo e o estabelecimento do regime fechado para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra Á **DEFESA:** MM. Juiz: O acusado foi preso na posse da res furtiva. Após entrevista reservada com o defensor público optou por confessar o delito. O acusado alega que foi preso dentro do estabelecimento comercial. Por outro lado, os guardas municipais alegam que ele foi preso fora do estabelecimento policial, sendo perseguido desde a saída deste. De qualquer forma o delito não se consumou, pois de fato não houve subtração. O acusado não teve a posse mansa nem desvigiada da res furtiva. Ontologicamente não houve resultado naturalístico, além do dano ao blindex. Construções jurídicas não podem se contrapor ao que se percebe empiricamente. A teoria da amotio encontra algumas falhas empíricas, visto que fala em disponibilidade da coisa, quando na verdade o dono desta não encontra-se presente ou com contato com a mesma. Caso o réu fosse preso dentro do estabelecimento, estaria na posse da coisa, mesmo por breve momento. Também isso ocorre quando o réu é preso a um passo da porta do estabelecimento. Nos dois casos, há posse da coisa por instantes. Não sendo razoável a diferenciação dos casos. Aliás, esta teoria não é compatível com o art. 157 § 1º do CP. Sendo assim, imperioso concluir que a teoria da amotio, em que pese ser adotada pelo STJ, contém falhas empíricas. Sendo assim, melhor entendimento, determina que há consumação apenas quando o agente detém a posse mansa e pacífica do bem. Portanto de rigor o reconhecimento da tentativa, levando-se em conta o iter criminis percorrido na fixação do quantum de redução. No mais requer que seja considerada como circunstância judicial favorável a situação de vulnerabilidade do acusado. Caso entenda-se que o crime foi consumado, requer que seja considerado o fato dos bens furtados terem sido recuperados. Requer ainda reconhecimento da atenuante da confissão uma vez que o acusado assume a autoria, e se mostra arrependido dos fatos. Por fim, considerando o quantum de pena fixada, considerando o princípio da proporcionalidade, e considerando, nos termos do art. 387 § 2º do CPP, que o acusado está preso desde o dia 26 de maio de 2015, requer fixação do regime inicial diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO MARCELO FERREIRA ALBANO, RG 34.042.478, qualificado

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 26 de maio de 2015, por volta das 03:19h, na Avenida Salum nº 1620, nesta cidade, onde existe uma floricultura, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si a quantia em dinheiro de R\$ 160,75, pertencente à vítima Edson Aparecido Tozoni. Apurou-se que o denunciado foi até o local e, aproveitando que floricultura estava fechada, arrombou a porta principal do imóvel e entrou no seu interior, de onde subtraiu a quantia em dinheiro que estava no caixa. Em seguida, fugiu do local. Guardas municipais estavam na Avenida Salum e viram o denunciado correndo; como suspeitaram daquela atitude, os guardas abordaram o denunciado na Avenida Coronel Leopoldo Prado; em poder do denunciado, os guardas encontraram a quantia em dinheiro; ao ser indagado, João Marcelo confessou o furto do dinheiro e apontou o local. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 52 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 60), o réu foi citado (fls. 110/111) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 113/114). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da tentativa e a fixação de regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. A materialidade foi comprovada, inicialmente, pelo depoimento da vítima. Ademais, O acusado confessa em parte a infração penal, dizendo que arrombou a porta da floricultura, ingressou, apoderou-se do dinheiro e, disparado o alarme, fez menção de sair em fuga, mas foi detido pelos guardas municipais, ainda no interior do estabelecimento. Esboça tese de tentativa, pois. Mas a versão é isolada. Os guardas municipais narraram, harmoniosamente, que visualizaram o acusado, fugindo da floricultura, foram ao seu encalço e, a uns 2 quarteirões, o detiveram. Sobre os guardas não recai, nos autos, suspeita alguma de falsidade, vez que inexiste prova ou indícios a desmerecer o depoimento que apresentaram. Saliente-se que as autoridade prestam depoimento com o mesmo valor e eficácia de outras testemunhas, posicionamento tranquilo da jurisprudência. "(...) É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...)" (STF, HC 87662, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 1aT, j. 05/09/2006). Quanto à tentativa, o STJ adotou a teoria da apprehensio, segundo a qual o furto consuma-se no momento em que a coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve período, independentemente da posse mansa, pacífica, tranquila ou desvigiada do agente (HC 163.832/SP; HC 220.084/MT). O requisito foi atendido no caso, vez que o acusado somente foi detido a dois quarteirões da floricultura, já na posse do dinheiro. Quanto ao arrombamento, provado está também pelo laudo pericial (fls. 123/125). Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP), partindo da pena de 02 anos, em razão da qualificadora. Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): ante os inúmeros antecedentes (fls. 88, 89, 90/91, 95, 101, 103, 128, 130), ponderado também o pequeno valor da res furtiva, a pena é fixada em 02 anos e 04 meses. Frisa-se, embora o pequeno valor da res, descabe a figura privilegiada do art. 155, § 2º do CP, pois o acusado não é primário. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a reincidência (art. 61, I, CP), fls. 107, compensa-se, na forma da jurisprudência atual do STJ, com a confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP). Sobre esta, frise-se: "(...) servindo a confissão de suporte para a condenação, o fato de ter se dado de forma parcial não afasta a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal." (STJ, HC 172.012/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, 6aT, j. 21/05/2013). Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há. Pena definitiva: 02 anos e 04 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP): semiaberto, em razão da reincidência. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível, pois a reincidência é específica. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): imposta no mínimo, por conta, preponderantemente, da condição econômica do acusado. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO o(a)(s) acusado(a)(s) como incurso(a)(s) no art. 155, § 4°, I do CP, aplicando-lhe, em consequência, as penas de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato - aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer(em) em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo. Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG. Não há fixação de reparação de dano por não ter ficado comprovado o prejuízo alegado. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e NADA MAIS. Eu,\_ \_\_\_\_\_, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1º VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor(a):		
Ré(n):		